



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº

**Dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet no município de Sorocaba, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Artigo 1º** - Fica proibido, em todo o território da cidade de Sorocaba/SP, a comercialização de animais domésticos e silvestres pela internet.

**Parágrafo único.** Para os fins da presente Lei, entende-se por animais domésticos os cães, gatos, aves e roedores de qualquer porte.

**Artigo 2º** - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao tutor do animal a imposição das seguintes sanções:

I - Perda da guarda do animal e proibição de obter guarda de outros animais pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Estadual nº 16.308, de 13 de setembro de 2016.

**Artigo 3º** - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição das seguintes sanções:

I - Multa correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

**Parágrafo único** - O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

**Artigo 4º** - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

**Artigo 5º** - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 24 de junho de 2021.**

---

**CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **JUSTIFICATIVA:**

A Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe de uma série de razões que configuram crimes contra a fauna, dentre eles matar e caçar sem a devida permissão, praticar maus-tratos e abusos contra animais domésticos e silvestres, entre outros. A Lei foi promulgada em 1998, época em que não era difundida no Brasil a prática do comércio eletrônico. Com a popularização da internet e conseqüentemente do comércio eletrônico diversos produtos e serviços passaram a ser ofertados, devido principalmente à dinâmica e ao alcance rápido e eficiente dado pela rede mundial de computadores. Por falta de uma regulamentação mais específica é possível encontrar uma variedade de produtos e serviços na internet, contudo, é notório que nem tudo deve ser comercializado pela internet, pelas razões que vamos expor. O presente Projeto prevê a proibição do comércio de animais pela internet para evitar que pessoas amadoras tenham facilidade em comercializar esses animais sem qualquer preocupação com o seu bem-estar. A facilidade do anúncio de animais para venda pela internet abre a possibilidade que qualquer pessoa física ou jurídica possa fazê-lo. Essa liberalização generalizada pode submeter os animais a riscos inaceitáveis pois não há qualquer garantia sobre as condições a que esses animais vivem tampouco se existe um acompanhamento adequado e profissional em relação aos animais, ou obrigar o animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica; utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento; entre outras condutas, razão pela qual peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

**S/S., 24 de junho de 2021.**

---

**CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA**  
**Vereador**